



ESTADO DO ACRE

**INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E
FLORESTAL - IDAF**

**REGIMENTO INTERNO PARA PROCEDIMENTOS EM
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL**

**XLIX EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO
DO ACRE**

Rio Branco - Acre, de 31 de agosto a 8 de setembro de 2024

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Mailza Gomes

Vice-Governador do Estado do Acre

José Francisco Thum

**Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e
Florestal**

Alexandre Benvindo Fernandes

**Diretor Técnico Instituto de Defesa Agropecuária e
Florestal**

Alan Burin Palú

Chefe da Divisão de Defesa Sanitária Animal

Samuel Luz

Chefe da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

I - Finalidades

Artigo 1º Garantir a Defesa Agropecuária durante a XLIX Exposição Agropecuária do Estado do Acre - Expoacre 2024, que se realizará no período de 31 de agosto a 8 de setembro de 2024, no Parque de Exposição Wildy Viana, situado na Rodovia Ac 40 Km 1, em Rio Branco – Acre e será normatizada por este regimento, implantado pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF/AC.

II - Comissão de Sanidade Animal

Artigo 2º Comissão de Defesa Sanitária Animal será constituída pelos: AUDITORES FISCAIS ESTADUAIS AGROPECUARIOS, MÉDICOS VETERINÁRIOS, ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO DE DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL, APOIO ADMINISTRATIVO, FISCAIS DE CONTROLE DE EVENTOS E MOTORISTAS.

Artigo 3º- Compete à Comissão de Defesa Sanitária Animal – CDSA, estabelecer normas e critérios, fixando as datas e os horários para realização de ingresso e egresso de animais no recinto do parque de exposição e adjacências durante o evento da Expoacre Juruá, assim como as escalas de plantões de fiscalização e vigilância sanitária animal e vegetal, e a auditoria dos trabalhos executado pelos RTs de eventos

Artigo 4º São atribuições da CDSA, exigir dos realizadores do evento que providenciama saída de todos os animais que estejam no parque, até 10 (dez) dias antes do evento, promovendo a limpeza e desinfecção geral deste, sob supervisão das autoridades sanitárias. Os animais Equídeos na condição de residente deverão apresentar exames válidos, pertinentes a espécie, como destacado neste Regimento, até 10 (dez) dias antes do início do Evento.

Parágrafo único - A limpeza e desinfecção geral das instalações destinadas aos animais, residentes e em exposição, ocorrerá 72 (setenta e duas) horas antes do início do evento, não podendo exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Os produtos que serão utilizados na limpeza e desinfecção, das instalações, obedecem à seguinte descrição:

- I. Cabe a comissão organizadora do evento entregar: baias e desembarcadouros para bovinos, equinos e outros animais, com pintura a base de carbonato de cálcio (Cal Virgem) nas paredes e piso. Currais e anexos da arena de leilão deverão ser lavados com água hiperclorada 15ppm; a pintura das divisórias será a base de carbonato de cálcio, bem como suas laterais e passarelas;
- II. Cabe ao órgão de defesa agropecuária a desinfecção dos veículos transportadores de animais, deverão receber pulverização com solução a base de amônia quaternária (CB - 30), bem como todas as instalações de animais dentro do parque de exposição

III - Recebimento de Animais e Manutenção

Artigo 5º O posto de fiscalização de animais do IDAF será responsável pela verificação das documentações zoossanitárias do trânsito dos animais e desinfecção dos veículos transportadores de animais; NÃO EXIMINDO A NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RT DOS EVENTOS AGROPECUÁRIOS DURANTE TODA A DURAÇÃO DESSES.

Artigo 6º Não terá ingresso ao Parque de Exposições animais que apresentem caquexia, lesões ou feridas, traumatismos, ectoparasitoses e sinais ou sintomas de qualquer enfermidade principalmente as infectocontagiosas;

Artigo 7º - Os animais com ou sem controle genealógico, inscritos apenas para comercialização, serão alojados nos currais do Thatersal.

Artigo 8º A CDSA cobrará da Comissão Organizadora a entrega das baias e galpões devidamente limpos e forrados, com o suprimento de água e alimentação para os animais, 72(setenta e duas) horas antes do início do Evento;

Artigo 9º A CDSA cobrará da Comissão Organizadora a entrega da relação dos eventos, animais participantes e seus responsáveis técnicos, que ocorreram durante a Expoacre Juruá, 30 (trinta) dias antes do início do Evento;

Artigo 10º - A CDSA observará e informará a comissão organizadora se os expositores e tratadores estarão cumprindo com os requisitos básicos de bem estar animal;

Artigo 11º – Será responsabilidade dos expositores o completo trato dos animais, bem como a segurança destes frente ao público visitante;

Artigo 12º – Os animais para exposição serão vistoriados pela CDSA, separados por espécies, não sendo permitida a permanência de espécies diferentes alojadas no mesmo ambiente.

Artigo 13º - Os animais acometidos ou suspeitos de doenças infectocontagiosas e parasitárias que vierem a apresentar sintomas durante o evento exposição, serão sequestrados pela CDSA para locais de isolamento, adotando-se as demais medidas sanitárias cabíveis.

IV – Defesa Sanitária Animal

Artigo 14º - A Comissão de Defesa Sanitária Animal montará no parque 24 (vinte e quatro) horas antes e durante o certame, uma equipe de Defesa Sanitária Animal, composta por Auditores, Médicos Veterinários, Engenheiros Agrônomos e auxiliares do serviço oficial do IDAF/AC, com permanência diária das 08h00 às 20h00min, com as seguintes atribuições:

Artigo 15º - Todos os animais deverão ser obrigatoriamente examinados por Fiscal de Defesa Agropecuária do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal, em local apropriado, na entrada do recinto, somente sendo permitido o acesso quando ausentes de sinais clínicos de doenças infecciosas, isentos de ectoparasitas e atenderem às exigências sanitárias constante na legislação vigente.

Artigo 16º - Animais destinados a eventos agropecuários acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA que apresentem irregularidades quanto à: espécie, sexo, faixa etária, finalidade e número superior ao mencionado na GTA, não serão admitidos de forma parcial ou integral no evento agropecuário.

Artigo 17º - Não será permitido o ingresso de animais acometidos ou suspeitos de doenças transmissíveis, de animais reagentes aos testes laboratoriais ou alérgicos requeridos, assim como de animais portadores de ectoparasitas (carrapatos, berne, sarna, mosca do chifre, piolho e etc.).

Artigo 18º – Para Bovinos e Bubalinos:

FEBRE AFTOSA

- I. O ingresso de animal susceptível à Febre Aftosa deve estar acompanhado da Guia de Trânsito Animal - GTA, sem prejuízo de outros documentos estabelecidos pelo SVO.
- II. A GTA somente poderá ser expedida quando a exploração pecuária de origem e destino estiverem cadastradas na base de dados informatizada sob controle do SVO.
- III. A emissão de GTA para animais susceptíveis à febre aftosa fica condicionada à regularidade cadastral e verificação do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas na legislação, com base nas informações constantes no cadastro e nos registros sob controle do SVO.
- IV. O ingresso e incorporação de animais susceptíveis à febre aftosa em zona livre sem vacinação fica autorizado para:
 - IV a - animais nascidos ou que permaneceram por um período mínimo de 3 (três) meses imediatamente antes de seu ingresso em outra zona livre de febre aftosa sem vacinação; e
 - IV b - animais procedentes de zona livre de febre aftosa com vacinação, exceto bovinos e bubalinos, atendendo às seguintes condições:
 - a) não tenham sido vacinados contra febre aftosa;
 - b) tenham nascido ou permaneceram em zona livre de febre aftosa com vacinação por período mínimo de 3 (três) meses imediatamente antes de seu ingresso;
 - c) quando transportados em veículos, a carga deverá ser lacrada pelo SVO ou por médico veterinário habilitado pelo SVO para a emissão de GTA;
 - d) ingressem por local autorizado pelo SVO da UF de destino;
 - e) estejam identificados individualmente, de forma permanente ou de longa duração; e foram submetidos a testes de diagnóstico com resultados negativos para febre aftosa, sob supervisão do SVO, em até trinta dias anteriores ao embarque, de acordo com definições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Todas estas exigências estão previstas na Legislação Federal vigente, Instrução Normativa nº 48, de 14 de julho de 2020.

BRUCELOSE

- V. Todas as fêmeas bovinas e bubalinas a partir de 03 meses de idade deverão estar vacinadas contra brucelose com vacina B19 ou RB51, e marcadas com o último algarismo do ano da vacinação no lado esquerdo da cara, ou a letra “V” para fêmeas vacinadas para RB51(exceção para fêmeas com registro genealógico, identificadas individualmente);
- VI. Todas as fêmeas bovinas e bubalinas com até 08 meses de idade devem apresentar atestado original (ou validado pelo Serviço Veterinário Oficial) de vacinação contra brucelose, para ingresso no evento agropecuário;
- VII. Fêmeas bovinas e bubalinas acima de 08 meses de idade, não vacinadas com a vacina B19, deverão estar vacinadas com a RB51 para ingresso no evento agropecuário;
- VIII. O atestado original de diagnóstico negativo para brucelose será obrigatório para:
 - a) Fêmeas não vacinadas contra brucelose com vacina B19, acima de 08 meses de idade;
 - b) Fêmeas vacinadas com vacina B19, acima de 24 meses de idade;
 - c) Machos, acima de 08 meses de idade;
- IX. A validade dos atestados de diagnóstico negativo para brucelose deverá ser, no mínimo, até a data de encerramento do evento, devendo ser emitidos por médicos veterinários habilitados no Serviço Veterinário Oficial do Estado de origem dos animais;
- X. Os atestados de diagnóstico negativo para brucelose ficam dispensados para animais destinados a participação em leilões de gado geral.
- XI. Os atestados de diagnóstico negativo de tuberculose serão exigidos para bovinos e bubalinos com idade igual ou superior a 06 semanas;
- XII. A validade dos atestados de diagnóstico negativo para tuberculose deverá ser, no mínimo, até a data de encerramento do evento, devendo ser emitidos por médicos veterinários habilitados no Serviço Veterinário Oficial do Estado de origem dos animais.
- XIII. Os atestados de diagnóstico negativo para tuberculose ficam dispensados para animais destinados a participação em leilões de gado geral.

Parágrafo único.

As fêmeas bubalinas devem ser obrigatoriamente vacinadas com a vacina B19, não sendo autorizada a vacinação com a RB51.

Artigo 19º - Para Equídeos:

ANEMIA INFECCIOSA EQUINA

- I. Para animais procedentes de estabelecimentos não controlados para Anemia Infecciosa Equina, será exigido laudo com resultado negativo a prova de imunodifusão em gel de ágar para Anemia Infecciosa Equina, efetuada por laboratório credenciado pelo MAPA, realizado no máximo até 60 dias antes da data da saída dos equídeos dos eventos agropecuários conforme Instrução Normativa do MAPA nº 45 de 15 de junho de 2004. Fica dispensados o exame de AIE o equídeo com idade inferior a 06 meses, desde que esteja acompanhada mãe e está presente resultado laboratorial negativo;
- II. Para animais procedentes de estabelecimentos controlados para Anemia Infecciosa Equina, com mais de 06 meses de idade, é necessário laudo com resultado negativo à prova de imunodifusão em gel de ágar para AIE, efetuada por laboratório credenciado

pelo MAPA, realizado no máximo, 180 dias antes da data de saída dos equídeos dos eventos agropecuários conforme Instrução Normativa do MAPA nº 45 de 15 de junho de 2004, publicada no DOU em 07 de junho de 2004. A validade do resultado negativo do exame para AIE equídeos originários de propriedades controladas sofrerá redução de 180 dias para 60 dias, a contar da data da coleta da amostra, quando transitarem por propriedades não controlada ou nela permanecerem. Fica dispensado o exame de AIE a equídeos com idade inferior a 06 meses, desde que esteja acompanhado da mãe e está presente resultado laboratorial negativo;

INFLUENZA EQUINA

- III. A participação em Eventos Equestres e outras Aglomerações com ou sem finalidade comercial, deve ser condicionada obrigatoriamente, a apresentação do Atestado de Vacinação contra Influenza Equina. Deverá constar no atestado de vacinação, a identificação do imunobiológico utilizado (tipo/marca), laboratório produtor, número da nota fiscal, número do lote, data de fabricação, data de vencimento do produto e data da vacinação. O carimbo e assinatura de Médico Veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV. Deverá ser observado o prazo de carência de 15 (quinze) dias pós -vacinação contra influenza. A validade da imunização deverá ser de no máximo 180 (cento e oitenta) dias. É permitido à apresentação de certificado sanitária, emitida por médico veterinário oficial ou credenciado, informando que os animais procedem de estabelecimentos onde não houve ocorrência clínica da doença nos 30 (trinta) dias que antecederam a emissão do documento de trânsito.

Artigo 20º – Para Suínos:

- I. Exame negativo para Brucelose, Tuberculose e Aujeszky, para os reprodutores machos e fêmeas, devem proceder de rebanhos oficialmente livres dessas doenças, comprovado por certificado oficial expedido pela autoridade veterinária competente no local de precedência;
- II. Será permitido o ingresso de animais oriundos de granjas comerciais, fêmeas e machos castrados, cujo destino final seja o abate;
- III. Os animais procedentes de Granjas de Reprodutores Suínos Controladas (GRSC), que participarem do evento, terão a certificação suspensa após o término do evento.
- IV. Proceder de área de igual ou superior status sanitário ao do Acre, para febre aftosa e peste suína clássica. Como exigências contidas na Instrução Normativa nº 48 de 14 de julho de 2020.

Artigo 21º – Para Caprinos:

FEBRE AFTOSA

- I- Proceder de área de igual ou superior status sanitário ao do Acre, para febre aftosa. Como exigências contidas na Instrução Normativa nº 48 de 14 de julho de 2020.

ARTRITE ENCEFALITE CAPRINA (CAE)

- I. Para reprodutores, machos e fêmeas, com 12 (doze) meses ou mais de idade é necessário resultado negativo à prova de imunodifusão em gel de ágar para artrite encefalite caprina, realizada até 180 (cento e oitenta) dias antes da data de saída do evento agropecuário, em atestado emitido por médico veterinário do laboratório.
- II. Na impossibilidade do teste laboratorial, deve ser apresentada declaração emitida por médico veterinário de que os animais procedem de estabelecimento e rebanho onde, nos 180 dias anteriores ao ingresso no evento, não foi constatado nenhum caso de manifestação clínica de artrite encefalite caprina.

ECTIMA CONTAGIOSO

- III. Ausência de lesões de ectima contagioso;
- IV. Declaração emitida por médico veterinário, de não ocorrência de ectima contagioso na Propriedade de origem, no mínimo nos 30 (trinta) dias anteriores à data de ingresso dos animais no evento agropecuário.

LINFADENITE CASEOSA

- V. Ausência de lesões de abscessos ou cicatrizes sugestivas de linfadenite caseosa.
- VI. Declaração emitida por médico veterinário, de que não houve ocorrência de linfadenite caseosa na propriedade de origem, no mínimo nos 30 (trinta) dias anteriores à data de ingresso dos animais no evento agropecuário.

Artigo 22º – Para Ovinos:

FEBRE AFTOSA

- I - Proceder de área de igual ou superior status sanitário ao do Acre, para febre aftosa. Como exigências contidas na Instrução Normativa nº 48 de 14 de julho de 2020.

BRUCELOSE

- I. Para os machos reprodutores, com 6(seis) meses ou mais de idade, deve ser apresentado laudo, com resultado negativo à prova de imunodifusão em gel de ágar, realizada até 60 dias antes da data de saída dos animais do evento agropecuário.
- II. Na impossibilidade do teste laboratorial, deve ser apresentado atestado sanitário, emitido por médico veterinário, de exame clínico com resultado negativo para epididimite ovina, realizado até 30 (trinta) dias antes da data de ingresso dos animais no evento agropecuário.

ECTIMA CONTAGIOSO

- III. Ausência de lesões de ectima contagioso;
- IV. declaração emitida por médico veterinário, de não ocorrência de ectima contagioso na propriedade de origem, no mínimo nos 30 (trinta) dias anteriores à data de ingresso dos animais no evento agropecuário.

LINFADENITE CASEOSA

- V. Ausência de lesões de abscessos ou cicatrizes sugestivas de linfadenitecaseosa;
- VI. Declaração emitida por médico veterinário, de não ocorrência de linfadenitecaseosa na propriedade de origem, no mínimo nos 30 (trinta) dias anteriores à data de ingresso dos animais no evento agropecuário.

Artigo 23º - Para Animais aquáticos;

- I. GTA para participação do evento agropecuário;
- II. Atestado de saúde animal, emitido por médico veterinário

Artigo 24º - Para Animais silvestres:

- I. GTA para participação do evento agropecuário;
- II. Atestado de saúde animal, emitido por médico veterinário

V – Disposições Gerais

Artigo 25º - Exigências sanitárias para o Parque de Exposição durante a Expoacre Juruá:

- I. A infraestrutura do recinto deve ser compatível com o número de animais recebidos, sendo proibido manter animais no interior do veículo transportador quando por falta de currais e mangueiras. Os veículos com cargas de animais que ultrapassem a capacidade instalada dos currais do recinto deverão retornar à origem.
- II. As instalações do recinto de eventos agropecuários devem ser submetidas à limpeza, desinfecção e vazios sanitários nos 30 (trinta) dias que antecedem o início da Exposição.
- III. Durante o certame, todos os currais deverão ser limpos, lavados e desinfetados como condição para o ingresso de animais com intervalo de 24 horas.
- IV. Para entrada e saída de veículos transportadores de animais, cujo controle e gerenciamento são de responsabilidade exclusiva do serviço oficial, devendo contar com serviço de segurança permanente, disponibilizado pelo organizador do evento.
- V. Todos os veículos deverão passar por desinfecção realizada com sistema por aspersão antes de adentrar ao recinto do evento agropecuário.
- VI. Compete ao IDAF/AC decidir sobre qualquer matéria de natureza sanitária omitida neste regulamento, podendo a qualquer tempo estipular outras que julgar necessárias, além das já descritas.

V - Leilões

Artigo 26º - Os leilões programados durante a realização da Expoacre Juruá farão parte da programação oficial e serão estabelecidos em consonância com a programação apresentada a CDSA.

Artigo 27º - O número de leilões destinados a cada empresa será determinado de acordo, a programação oficial do evento de conhecimento prévio do IDAF.

Artigo 28º - Cada empresa leiloeira ficará responsável pela organização, divulgação e realização de seu leilão, responsabilizando-se por pessoal, materiais e despesas em geral, obrigando-se a desinfecção sanitária total dos currais e das instalações internas, até uma hora antes da entrada dos animais do próximo leilão, e ainda recuperar eventuais danos causados ao recinto sendo acompanhada e fiscalizada pelo serviço Oficial do IDAF/AC. O ingresso leilão, só ocorrerá após limpeza e desinfecção dos ambientes ocupados pelos animais. É obrigatória a presença do Responsável Técnico da Leiloeira durante o evento, para desempenhar suas funções, previstas em regulamento próprio de Responsabilidade Técnica.

Artigo 29º - O calendário de todos os eventos envolvendo animais, (leilões, julgamentos, rodeios e outros esportes ou atividades), bem como a relação dos expositores especificando o número de animais e as espécies participantes da Expoacre Juruá. Deverá ser repassado a CDSA pela comissão organizadora até 30 dias antes do evento.

Parágrafo único - A CDSA não permitirá a entrada de animais no parque de exposição, para os currais de leilão, enquanto não ocorrer a retirada total dos animais do leilão anterior, e a desinfecção total das instalações e dos currais.

VI- Da Comissão de Defesa Sanitária Vegetal

Artigo 30º - A Comissão de Defesa Sanitária Vegetal disporá uma equipe composta por Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários, Engenheiros Agrônomos, Florestais e auxiliares do serviço oficial, que atuará nas ações de fiscalização e inspeção durante a realização do evento.

Artigo 31º - À Defesa Sanitária Vegetal compete as seguintes atividades:

- I. Inspeção e fiscalização fitossanitária de artigo regulamentado hospedeiro de praga quarentanária;
- II. Inspeção e fiscalização da exposição, comércio, armazenamento e uso de agrotóxicos e afins.

Artigo 32º - Não será permitido o ingresso na Feira Agropecuária de:

- I. De vegetais e parte de vegetais, como sejam: mudas, frutas, sementes, raízes, tubérculos, bulbos e flores, quando portadores de pragas regulamentadas;
- II. Sementes e frutos de cupuaçu, cacau e outros hospedeiros de *Moniliophthora*

roreri provenientes de área sob quarentena (Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo) para esta praga e dos países Peru e Bolívia;¹¹ De terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estágio de desenvolvimento, sinais e sintomas de doenças, insetos e outros parasitas nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas;

III. De material procedente de áreas interditas, independente de inspeção.

Artigo 33º - Os viveiristas e expositores de plantas hospedeiras de praga quarentenária deverão ter Registro RENASEME apresentar, com antecedência mínima de 07 dias, relação das espécies a serem expostas e comercializadas.

Artigo 34º - Os Vegetais e/ou parte de vegetais expostos, deverão ser acompanhados de etiqueta contendo o nome do produto e ter a localidade de origem identificados.

Artigo 35º - Fica proibido o uso de produtos agrotóxicos e afins, mesmo que em caráter demonstrativo.

Artigo 36º - Pessoa física ou jurídica que tenha intenção de expor produtos agrotóxicos deverá preencher “Declaração de Responsabilidade de produtos agrotóxicos e afins”, além de preencher tabela de controle de estoque de agrotóxico.

Artigo 37º - Produtos agrotóxicos e afins devem ser expostos nas seguintes condições:

- I. Limitado a duas embalagens de até 20 litros de capacidade por marca comercial do produto e até 04 produtos, quando se tratarem de embalagens que contenham agrotóxicos;
- II. Não há limitação quanto à quantidade de uso de embalagens específicas para mostruário, desde que sejam vazias e não tenham sido utilizadas anteriormente;
- III. Com os dispositivos de abertura voltados para cima;
- IV. Em local que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos expostos e boa condição de arejamento;
- V. As embalagens que contenham produtos deverão estar isoladas, com distância mínima de quatro metros de produtos para alimentação animal (ração, sal mineral, concentrados, etc.)
- VI. Devem estar sobre estrados de madeira ou aço, sem contato direto com o chão;
- VII. Local isolado e delimitado para evitar o trânsito e acesso de visitantes aos produtos;
- VIII. Fica o expositor obrigado do fornecimento de equipamento de proteção individual (E.P.I.) para manuseio de produtos, bem como materiais absorventes e neutralizantes (cal virgem, serragem, areia, etc.) e ainda materiais descartáveis para recolhimento de possíveis vazamentos de produtos;
- IX. A empresa deverá possuir registro vigente no IDAF/AC, em qualquer categoria.

Artigo 38º - Todo produto ou subproduto de origem vegetal proveniente de local sob quarentena para *Moniliophthora roreri* (Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo) que será exposto ou comercializado na Feira Agropecuária, deverá ser transportado com sua embalagem desinfetada na origem com solução antiesporulante e em sacaria nova, de preferência material plástico.

Artigo 39º - Qualquer situação não prevista nesse Regimento será avaliada sem qualquer

prejuízo à legislação vigente.

Rio Branco, 03 de julho de 2024.

Francisco Thum
Presidente do IDAF/AC.